



IGL TRANSPORTES LTDA - CNPJ.: 02.572.371/0001-73  
RUA GAUDÊNCIO MOREIRA, 35-A – CENTRO – IPAPORANGA/CE  
FONE: (88) 9.9222-0343 Email: italoglucio@gmail.com

## IGL TRANSPORTES LTDA

À  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA  
MUNICÍPIO DE TAMBORIL - ESTADO DO CEARÁ

REF.: Pregão Eletrônico N° 014/2025/PE

A EMPRESA IGL TRANSPORTES LTDA, registrada sob o CNPJ nº 02.572.371/0001-73, com sede na Rua Gaudêncio Moreira, nº 35-A, Centro, Ipaporanga - CE, representada neste ato por seu sócio-administrador, ÍTAO GOMES LÚCIO, portador da cédula de identidade nº 2004009203501 e CPF sob nº 040.713.883-82, vem, respeitosamente, apresentar suas

### CONTRARRAZÕES

acerca do recurso interposto pela empresa F L R VASCONCELOS LTDA, pelos fatos e direito abaixo expostos.

### I - DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS

Nos termos do instrumento convocatório, o presente processo é regido pela Lei nº 14.133/21 e demais normas aplicáveis. Conforme o art. 165, I, b), do referido dispositivo legal, quanto à decisão de classificação de propostas caberá recurso administrativo. Todavia, a legislação é omissa quanto à elementos essenciais, como a forma e prazo de manifestação. Ela relata que deverá ser “imediatamente”. Por óbvio, tal termo é vago, podendo inclusive ser interpretado como imediatamente após o ato.



## IGL TRANSPORTES LTDA

Por esta razão, estes pormenores são descritos no instrumento convocatório:

8.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, **em campo próprio do sistema**, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, **sob pena de preclusão**.

Conforme apresentado, deve a manifestação ocorrer no campo próprio em sistema, bem como o erro ou inexistência de tal ato resulta na preclusão (perda) do direito. Ademais, a importância do uso do meio adequado não se limita a este tópico. O item 8.4. reitera esta necessidade, **em negrito**:

8.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão.

8.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

Esta medida, além de amparo legal, tendo em vista a vinculação do instrumento convocatório (art. 5º), possui amparo administrativo, uma vez que, no ato do cadastramento da proposta, o licitante declara conhecer e concordar com o edital e seus anexos, como condição **previa** de cadastro:

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.4.1. **Está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos**, bem como de que a proposta apresentada comprehende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

De maneira complementar, estão previstas as sanções pela falsa declaração, nos termos do item 3.7.: “A falsidade da declaração de que trata os itens 3.4 ou 3.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital”. Desta forma, nos termos do art. 155, VIII, e seguintes, do referido dispositivo, pode a empresa declarante culminar no impedimento de licitar, entre as infrações dispostas.

Portanto, a presente interpretação normativa e editalícia culmina em três possíveis resultados: a inabilitação/desclassificação da proposta da empresa, comprovação da falsa declaração ou ambos.

Entretanto, mesmo frente a incorreta manifestação da empresa, o qual deveria resultar na preclusão do direito, uma vez permitida pela comissão de licitações,



## IGL TRANSPORTES LTDA

representada na pessoa de sua ilustríssima agente de contratações, visando oportunizar a recorrente, apresentamos os fatos e contrarrazões ao mérito apresentado.

### II - DOS FATOS

A empresa recorrente, excedidos os limites editalícios, teve a convocação de apresentação de exequibilidade solicitada pela comissão de licitações:

Tendo em vista que o valor ofertado está abaixo do valor orçado pela administração solicitamos a exequibilidade. Conforme o item 6.11 do edital: No caso de a pregoeira solicitar a comprovação de exequibilidade das propostas de preços as empresas licitantes deverão apresentar a seguinte documentação: a) Planilhas de Custos Detalhadas: a composição deverá ser detalhada de todos os custos da proposta, incluindo insumos, mão de obra, tributos, encargos sociais, etc. b) Cálculos dos Encargos Sociais: Planilhas que demonstrem o cálculo detalhado de encargos sociais e trabalhistas, principalmente em contratos que envolvem a entrega dos produtos/execução dos serviços com mão de obra intensiva. c) Comprovação de Custos com Insumos: Documentos que comprovem os valores dos insumos utilizados, como cotações de fornecedores, notas fiscais ou contratos de fornecimento. c.1) Quando apresentado contrato de fornecimento/execução dos serviços o mesmo precisa estar vigente para ser considerado válido. c.2) Quando apresentado notas fiscais devem observar a data de emissão das mesmas, não podendo ter data de emissão superior a 60 (sessenta) dias contados retroativamente a partir da data da solicitação feita pela agente de contratação.

De maneira, exemplar, a comissão de licitações apresenta em seu edital parâmetros objetivos e bem detalhados para a comprovação de exequibilidade, inclusive os repetindo na solicitação realizada. Todavia, a empresa recorrente apresentou somente planilha, a qual demonstra custos incompatíveis, inclusive quanto a unidade de medida, o que culminou em sua fundamentada desclassificação.

Enviado o recurso no mesmo foram apresentados alguns recortes e menções sem contexto, falando acerca de margem de exequibilidade. Compreende-se, a partir da leitura, que o mesmo deseja atacar as disposições editalícias quanto à matéria. Desta forma, apresenta-se contrarrazões acerca do mencionado.

### III - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Apresenta a RECORRENTE, trecho do livro de RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, edição 14<sup>a</sup>, conforme destacado pela mesma. O autor faz referência a Instrução Normativa SEGES 73/2022 (arts. 33 e 34), mencionando o percentual de 50% como critério de indícios de inexequibilidade. Todavia, omite-se a informação acerca da aplicabilidade desta norma, presente em seu art. 1º:

## IGL TRANSPORTES LTDA

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Ao contrário do que se apresenta, trata-se de orientação à Administração Pública Federal, sendo o presente certame municipal. Ao mesmo aplicam-se as disposições editalícias, as quais preveem: “6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”. Caso não concordasse a licitante, deveria esta impugnar o instrumento convocatório.

Desta forma, uma vez que o licitante excedeu esse limite em mais de 10%, apresentando lance com 64,12% do valor de referência, fez-se necessária a comprovação de exequibilidade. Ademais, destaca-se que a proposta do mesmo não foi sumariamente considerada inexequível, mas somente com indícios de exequibilidade, sendo realizada a diligência, na qual o mesmo apresentou SOMENTE PLANILHA, estando ainda em desacordo.

A referência seguinte, do Dr. Raphael Ícaro, mais menciona obras e serviços de engenharia, não tendo muito a contribuir pro caso em tela. Todavia, ela ainda demonstra que a exequibilidade se prova por meio de diligência, bem como a IN mencionada é aplicada no âmbito federal, corroborando com o entendimento supramencionado.

Por fim, de maneira errônea, apresenta uma marcação acerca das obras e serviços de engenharia, no §4º, do art. 59. Todavia, nem tudo se perde, pois o mesmo trouxe a redação completa, a qual nos apropriamos para dar enfoque ao que realmente aconteceu no presente certame:

Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

V - **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

Conforme apresentado pela própria RECORRENTE, uma vez existentes os indícios de inexequibilidade (inferior à 75%, nos termos do edital), não demonstrou a



IGL TRANSPORTES LTDA - CNPJ.: 02.572.371/0001-73  
RUA GAUDÊNCIO MOREIRA, 35-A – CENTRO – IPAPORANGA/CE  
FONE: (88) 9.9222-0343 Email: italoglucio@gmail.com

## IGL TRANSPORTES LTDA

empresa sua exequibilidade, incidindo nos incisos IV e, consequentemente, III. Ademais, uma vez não respeitada a forma, manifestaram em desacordo ao edital seu recurso, precluindo o direito de recorrer, vício insanável, pelo próprio conceito de preclusão, completando os três incisos que fundamentam a manutenção da inabilitação/desclassificação da proposta da empresa.

Por óbvio, não se limitam as contrarrazões ao apresentado, mas constituem fundamentos suficientes para não prosperar o recurso interposto, uma vez que foram contrapostos todos os pontos levantados no mérito.

### IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer-se à Comissão de Licitações que:

- a) Sejam recebidas e conhecidas as presentes contrarrazões, com todos os seus efeitos;
- b) seja mantida a inabilitação/desclassificação da proposta da empresa F L R VASCONCELOS LTDA, com fundamento nas próprias razões apresentadas e reinterpretadas nas contrarrazões acima;
- c) sejam homologados os lotes em nome da empresa IGL TRANSPORTES.

Ipaporanga - CE, 14 de abril de 2025

IGL TRANSPORTES Assinado de forma  
digital por IGL  
LTDA:0257237100 TRANSPORTES  
0173 LTDA:02572371000173  
ITALO GOMES LUCIO  
SÓCIO-ADMINISTRADOR